



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002032-05.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002032-05.2024.8.26.0168

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: Dracena – 2ª Vara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação Regressiva. Sentença de improcedência. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária. Presença de nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os danos provocados nos aparelhos. Ação procedente. Recurso provido.

Voto nº 31.873

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcus Frazão Frota, que julgou improcedente a “ação regressiva” proposta por **HDI SEGUROS S/A** em face de **ELEKTRO REDES S/A** para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 267/292), alegando, em síntese, a desnecessidade e impraticabilidade da prova pericial e indisponibilidade dos bens sinistrados que foram substituídos e/ou reparados.

Assevera que juntou provas suficientes pra demonstrar a responsabilidade da ré pela sobrecarga de energia proveniente de sua rede de energia pública, com laudo técnico dos equipamentos sinistrados de empresa especializada. Também apresenta Relatório de Regulação de Sinistro.

Argumenta que a ré não juntou os relatórios obrigatórios previstos no Prodist - Módulo 9.

Menciona que a responsabilidade da ré é objetiva, que se sub-roga nos direitos do segurado e deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Enfatiza que restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e a má prestação de serviços da companhia ré. Afirma que o pagamento ao segurado foi realizado via depósito em conta bancária.

Pleiteia que a correção monetária e os juros de mora incidam desde a data do desembolso da indenização.

Contrarrazões às fls. 298/323

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão na rede de energia elétrica, ocorreram avarias nos aparelhos eletroeletrônicos do segurado Hilario Brogin. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$4.588,90.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

No caso, o laudo de oficina juntado com a inicial indica ter havido a queima dos equipamentos sinistrados devido a oscilação de energia na rede elétrica em 01/12/2023.

A autora apresentou, ainda, relatório de regulação do sinistro e notificação de 15/01/2024, enviada à ré para que

realizasse as vistorias que entendesse como necessárias, ressaltando que os bens sinistrados ficariam disponíveis no local do risco para eventuais constatações e perícias até a liquidação do sinistro, com prazo de 10 dias a contar do envio daquela comunicação (fls. 46/47).

Cumprе destacar que, na análise do pedido de ressarcimento, à concessionária incumbe o dever de investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, a forma prevista no art. 611 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (art. 205 da Resolução nº 414/2010), podendo fazer verificação do equipamento danificado no local, retirar o equipamento para análise ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada da distribuidora (art. 614 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL).

Sem que a concessionária tenha se interessado oportunamente por realizar a investigação do nexo causal mediante análise do bem danificado e/ou do local, não se mostra coerente e tampouco razoável exigir que o consumidor ou a seguradora sub-rogada em seus direitos mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para perícia em âmbito judicial.

Desse modo, não há como cogitar de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que poderia (deveria) a ré ter recebido o pedido de ressarcimento, instaurado o procedimento administrativo e procurado efetivar as perícias extrajudiciais para investigar o nexo de causalidade.

Em vez disso, preferiu apenas se defender nestes autos apresentando contestação que nega a existência de reclamações de ocorrências abertas pela titular da unidade consumidora no período indicado e de forma genérica que as descargas podem se dar por diversos fatores.

Não logrou comprovar que a variação climática tenha se dado fora dos padrões normalmente esperados para aquela época do ano, com o intuito de afastar sua previsibilidade e consequente inserção no risco de sua atividade.

Dentro desse contexto, reputam-se idôneos os documentos utilizados pela parte autora para instruir o feito, os quais apontam que os equipamentos queimaram, necessitando de troca, devido a uma oscilação na rede elétrica, bem como o pagamento efetuado ao segurado pela seguradora (fls.50).

Logo, a procedência da ação é medida que se impõe, inclusive porque ausente a hipótese de grave excepcionalidade tal como a de calamidade pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para CONDENAR a requerida na obrigação de ressarcir a autora no valor de R\$4.588,90, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora legais desde 15/01/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente a requerida, condeno-a, nos termos dos artigos 82, §2º, e 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora